

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL****Diretoria de Licitação**

Nota Informativa n.º 25/2020 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 05 de agosto de 2020.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO POR MEIO DA INTERNET**TIPO:** Menor Preço Global**REGIME DE EXECUÇÃO:** Empreitada por preço global.**CÓDIGO UASG:** 926314.**PROCESSO No:** 00401-00008529/2020-10**INTERESSADO:** Defensoria Publica do Distrito federal**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) Semirreboques adaptados com instalações, mobiliários e equipamentos para unidade móvel, visando atender as demandas da Defensoria Pública do Distrito Federal, de forma itinerante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, COMUNICA A 1ª NOTA DE ESCLARECIMENTO do processo em epígrafe, de Pedido Intempestivo. Esclarecendo que:

AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POSSUEM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode, sob pena de malferimento dos arts. 3º, caput, e 41, caput, decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"*.

Acrescenta-se, ainda, que *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital"*. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. *(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403)*.

1. PERGUNTA:

"Estamos cientes que o prazo para pedido de esclarecimentos e impugnação já finalizou, porém estamos enviando abaixo apenas um pedido para que possam analisar a possibilidade de exclusão de um documento técnico que está sendo solicitado, porém que não é obrigatório para as empresas deste ramo de atividade, conforme segue: 8.1.4. Certidão de registro da Licitante e de seu Responsável Técnico (Arquiteto responsável pelo desenvolvimento dos ambientes internos da Unidade – Layout interno) no CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo; Comprovação do vínculo do Responsável Técnico da empresa Licitante por meio do registro em carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço. Alguma empresa, no momento do envio do orçamento, deve ter solicitado para a área técnica a inclusão deste documento, pois apenas a mesma deve possuir (o que não é proibido), porém restringe a

participação das demais empresas deste ramo de atuação, empresas estas qualificadas e aptas a entregar o objeto desta licitação com qualidade e dentro de todas as normativas legais que regem esse segmento. O documento correto e que também está sendo solicitado é: 8.1.3. Comprovar que a empresa licitante possui engenheiro mecânico e engenheiro elétrico responsável com registro no CREA, deverá ser comprovado vínculo da licitante com os engenheiros responsáveis, a comprovação poderá ser feita por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou cópia do contrato social que comprove a participação do profissional na sociedade ou ainda a apresentação de cópia de contrato de trabalho vigente;"

RESPOSTA DA PERGUNTA Nº 1: Diante da similitude de vosso pedido esclarecimento estar contido na resposta técnica de pedido de impugnação formulado e remetido à Defensoria Pública, temos o que segue:

"Contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) Semirreboques adaptados com instalações, mobiliários e equipamentos para unidade móvel, visando atender as demandas da Defensoria Pública do Distrito Federal, de forma itinerante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, temos a informar que, ademais das sugestões valorosas que foram apresentadas, a Administração Pública se vincula ao Princípio da Legalidade, conforme o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse sentido, ao objeto a ser licitado se enquadra nas hipóteses definidas na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, e por se tratar de veículo personalizado, único e com relevante complexidade de confecção, o que exige estrita aplicação de normas e padrões na sua fabricação, permitirá através destas exigências, a comprovação da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ponto central dessa exigência é garantir segurança à Administração de que os serviços serão prestados de forma efetiva e correta, evitando-se, assim, prejuízos ao Estado.

É uma forma de garantir que a empresa contratada possua capacidade de realizar este tipo de serviço. Podemos falar, assim, de uma reserva de segurança. É uma garantia para a própria Administração e que está amparado pelos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, em especial art. 30, inc. II, em harmonia com o disposto no art. 30, § 1º, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Tal fato se reforça pela previsão no Edital da Licitação de cláusula que não permita a subcontratação total tampouco parcial do objeto, possibilitando maior controle e acompanhamento da execução contratual por parte da Administração Pública. Desta forma, evitando-se colocar a Administração em estado de vulnerabilidade ao permitir a terceirização ou subcontratação do objeto em face da sua complexidade e singularidade (personalização).

Nesta senda, não resta dúvida quanto à clareza do Edital que permite participação de quaisquer empresas interessadas que se enquadrem no ramo de atividades pertinente ao objeto da licitação e que atendam todas as condições exigíveis no instrumento licitatório, em conformidade com a legislação vigente."

Fora realizada consulta, ainda, a Gerência de Arquitetura e Engenharia - GEARQ desta Casa que teceu os seguintes apontamentos regimentais:

**"Em relação aos itens 9.11.2.2 e 9.11.2.3 incide a legislação do Confea-
Decisão Normativa nº 055, de 17 março de 1955**

Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências."

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.254, realizada em Brasília-DF nos dias 15, 16 e 17 de março de 1995, ao aprovar a Deliberação nº 008/95-COS - Comissão de Organização do Sistema, na forma do inciso III, do artigo 10 do Regimento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 DEZ 1992,

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 OUT 1980 em seu artigo 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que os fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série são empresas que estão subordinadas aos dispositivos da Resolução nº 299/84 - CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais e enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966; Considerando a necessidade de melhor definir o profissional competente para ser responsável por estes serviços;

Considerando os riscos causados à população pelo desenvolvimento de tais serviços por pessoas sem conhecimentos técnicos necessários.

DECIDE:

Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas

basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.

Art. 2º - Somente os profissionais legalmente habilitados com atribuições de acordo com a legislação, podem assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas constantes do artigo 1º desta Decisão Normativa.

Art. 3º - As empresas ora enquadradas, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para efetuarem seu registro junto ao Conselho Regional. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

Art. 4º - Caberá aos CREAs manter cadastro atualizado, de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, carretas e reboques em geral, bem como, as transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série, que atuam na sua jurisdição.

HENRIQUE LUDUVICE

Presidente

Em relação ao item 9.11.2.4 , sobre o arquiteto, é necessário frisar que essa profissão não faz mais parte do CONFEA desde a criação do Conselho próprio CAU em 2011, porém como atribuição do arquiteto de acordo com a Resolução CAU/BR N° 21, de 5 de abril de 2012 está, dentre outras:

Art. 2º

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 2.3.1. *Execução de adequação ergonômica;*
- 2.3.2. *Execução de instalações de luminotecnica;*
- 2.3.3. *Execução de instalações de condicionamento acústico;*
- 2.3.4. *Execução de instalações de sonorização;*
- 2.3.5. *Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;*
- 2.4. **ARQUITETURA DE INTERIORES**
- 2.4.1. *Execução de obra de interiores;*
- 2.4.2. *Execução de reforma de interiores;*
- 2.4.3. *Execução de mobiliário; "*

Cynthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387